

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 157, de 2015, de autoria do Senador Dário Berger, que *susta a aplicação da Orientação Normativa “ON-GEADE-002-01” aprovada pela Portaria nº 162, de 21.09.2001 e todos os processos administrativos demarcatórios que tenham utilizado esta orientação normativa, desde sua publicação.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 2015, de autoria do Senador Dário Berger, tem por finalidade sustar a aplicação da Orientação Normativa GEADE-002-01, aprovada pela Portaria nº 162, de 21 de setembro de 2001, e todos os processos administrativos demarcatórios que tenham utilizado esta orientação normativa, desde sua publicação.

A ON-GEADE-002-01 foi editada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) com a finalidade de *estabelecer as diretrizes e os critérios para a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, naturais ou artificiais, por meio da determinação da posição da Linha de Preamar Média de 1831 – LPM e da Linha Limite dos Terrenos de Marinha – LTM.*

O autor justifica sua iniciativa com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que estabelece competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.



SF/16950.33683-87

Considera, assim, que a ON-GEADE-002-01 invadiu área normativa submetida ao princípio da reserva legal, ao ampliar, modificar e exorbitar o disposto no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

O PDS foi despachado a esta Comissão para proferir parecer nos termos do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, há de se ressaltar a existência de incompatibilidade dos arts. 2º e 3º do Projeto com a Constituição Federal de 1988. Destarte, é imperioso apontar a impropriedade da utilização de Decreto Legislativo para sustar procedimentos ou processos administrativos.

De fato, a competência atribuída ao Congresso Nacional pelo inciso V do art. 49 da Constituição Federal limita-se à sustação de atos normativos do Poder Executivo na estrita medida em que estes exorbitem do poder regulamentar atribuído aos seus órgãos pelo inciso IV do art. 84 da Constituição.

Nesse sentido, qualquer intromissão do Poder Legislativo nos assuntos de competência exclusiva do Poder Executivo, aí compreendidos a edição de atos normativos nos limites legais e o regular andamento de processos administrativos, ofende a separação de Poderes insculpida no art. 2º da Constituição Federal.

De todo modo, a fim de buscar uma solução para a controvérsia e evitar a impugnação da norma resultante da aprovação do Projeto por inconstitucionalidade, sugerimos a supressão dos arts. 2º e 3º do PDS nº 157, de 2015.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, por sua vez, não se encontram quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.



Quanto à técnica legislativa, sugerimos nova redação para o art. 1º do PDS, a fim de adequar o texto da proposição ao que determina o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Além disso, mostra-se necessário adaptar a ementa do Projeto para adequá-la às modificações realizadas no texto da proposição.

No que tange à análise do mérito da proposição, parece-nos necessária a sustação do ato normativo objeto do PDS nº 157, de 2015. De fato, conforme argumenta o autor na justificação do Projeto, *a SPU vem exorbitando seu poder regulamentador sobre a matéria, sem qualquer respaldo legal.*

A despeito de não ser viável a sustação direta dos processos administrativos mediante ato do Congresso Nacional, conforme expusemos acima, a sustação da ON-GEADE-002-01 acabará por ter resultado semelhante, porquanto todos os processos regidos por essa norma serão suspensos até que se proceda à edição de outro ato normativo, isento de vícios, para regular, de maneira adequada, o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha.

Desse modo, a aprovação do PDS nº 157, de 2015, saneará as impropriedades jurídicas decorrentes da aplicação da ON-GEADE-002-01, evitando a perpetuação de ilegalidades nos processos de demarcação de terrenos de marinha.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo a seguir:



EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 157, DE 2015**

Susta a Orientação Normativa GEADE-002-01, aprovada pela Portaria nº 162, de 21 de setembro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Orientação Normativa GEADE-002-01, aprovada pela Portaria nº 162, de 21 de setembro de 2001, que *disciplina a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

